



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.



SF/17779.77147-96

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 60

.....

§ ... É assegurado ao médico perito estabelecer, observada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior ao prazo de que trata o § 11, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de prazo para o gozo de benefício por incapacidade por até 120 dias deve ser mero indicativo, mas não pode retirar a capacidade e autonomia do médico-perito de, constatada a gravidade da incapacidade, fixar prazo superior, ou deixar de fixar prazo. Em qualquer caso, a cessação do benefício, até sua conversão em reconhecimento da invalidez, ou necessidade de reabilitação, deve ser condicionada a realização de nova perícia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Não pode o Estado jogar, sobre os ombros do segurado, a responsabilidade e o ônus de sua ineficiência, e estamos falando dos mais pobres e vulneráveis. Cabe à perícia coibir, com profissionalismo e competência, as fraudes, mas não pode a negação do benefício, ou sua condição a termo, servir de instrumento para o ajuste fiscal, em desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17779.77147-96